



CONGRESSO NACIONAL

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

MENSAGEM Nº 551, DE 2012

(Do Poder Executivo)

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Protocolo Adicional ao Tratado Constitutivo da UNASUL sobre Compromisso com a Democracia, assinado em na IV Reunião do Conselho de Chefes de Estado da UNASUL, realizada em Georgetown, Guiana, em 26 de dezembro de 2010.

Autor: Poder Executivo

**Relatora: Deputada BENEDITA
DA SILVA**

I – RELATÓRIO

A Mensagem do Poder Executivo nº 551, de 2012, foi encaminhada ao Congresso Nacional pela Casa Civil em 6 de dezembro de 2012. Por meio dela, a Presidenta da República submete ao crivo do Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, o texto do Protocolo Adicional ao Tratado Constitutivo da UNASUL sobre Compromisso com a Democracia, assinado



CONGRESSO NACIONAL

entre os Governos dos Estados membros da União de Nações da América do Sul – UNASUL –, por ocasião da IV Reunião do Conselho de Chefes de Estado da UNASUL, realizada em Georgetown, Guiana, em 26 de dezembro de 2010.

A matéria foi distribuída à Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, conforme o preceituado no artigo 3º, inciso I, da Resolução nº 1, de 2011, do Congresso Nacional. Segundo aquele dispositivo, compete a esta Representação Brasileira *apreciar e emitir parecer a todas as matérias de interesse do Mercosul que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional, inclusive as emanadas dos órgãos decisórios do Mercosul, nos termos do art. 4, inciso 12, do Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul.*

Acompanha o texto Exposição de Motivos EMI Nº 0080 MRE, assinada pelo Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores. O documento indica que

O Protocolo é uma “cláusula democrática”, que incorpora à UNASUL um mecanismo unilateral concreto para a proteção, defesa e eventual restauração da democracia. No preâmbulo, articula princípios democráticos compartilhados (promoção, defesa e proteção da ordem democrática do Estado de Direito e de suas instituições, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, incluindo a liberdade de opinião e expressão), cuja observância constitui requisito essencial para participação no bloco regional.

O Artigo I do ato internacional em tela determina os casos concretos que resultariam em sua aplicação: são eles a ruptura ou ameaça de ruptura da ordem democrática; de uma violação da ordem constitucional ou



caso se estabeleça situação que ponha em risco o legítimo exercício do poder e a vigência dos valores e princípios democráticos.

Em qualquer dessas situações, o Conselho de Chefes de Estado e de Governo, ou na falta deste, o Conselho de Ministros das Relações Exteriores da UNASUL se reunirá em sessão extraordinária por convocação da Presidência Pro *Tempore*, de ofício, a pedido do Estado afetado ou de outro membro da UNASUL.

Caso se verifique, efetivamente, a ruptura ou ameaça de ruptura da ordem democrática no Estado afetado, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

- a) Suspensão do direito de participar nos diferentes órgãos e instâncias da UNASUL, bem como do gozo dos direitos e prerrogativas no âmbito de tratado Constitutivo da UNASUL;
- b) Fechamento de forma total ou parcial das fronteiras terrestres, limitação ou suspensão do comércio, do tráfego aéreo e do marítimo, das comunicações e do fornecimento de energia, serviços e suprimentos;
- c) Suspensão da Parte afetada no âmbito de outras organizações regionais e internacionais;
- d) Suspensão, ante terceiros países e blocos regionais, dos direitos e prerrogativas do Estado afetado no âmbito dos acordos de cooperação de que seja parte;
- e) Sanções políticas e diplomáticas adicionais.



CONGRESSO NACIONAL

Estipula-se, entretanto, que o Conselho de Chefes de Estado e de Governo ou, na falta deste, o Conselho de Ministros das Relações Exteriores interporá seus bons ofícios e realizará gestões diplomáticas para restabelecer a democracia no país afetado.

Por outro lado, o governo constitucional de um Estado Parte que considere existir uma ameaça de ruptura ou alteração da ordem democrática que o afete, poderá recorrer às instituições da UNASUL acima mencionadas a fim de informar sobre a situação e requerer medidas concretas de cooperação e o pronunciamento da UNASUL para defender e preservar as instituições democráticas.

As medidas adotadas cessarão, uma vez verificado o pleno restabelecimento da ordem democrática no Estado afetado, que será notificado pelos Estados que adotaram tais medidas.

É importante assinalar que as decisões do Conselho de Chefes de Estado e Governo e do Conselho de Ministros das Relações Exteriores serão tomadas por consenso, conforme indica o Artigo 3.

É o Relatório.

II – PARECER

Cuida-se aqui de importante instrumento internacional, que institui regime de proteção à democracia na UNASUL, bloco composto por Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, Guiana, Paraguai, Peru, Suriname, Uruguai e Venezuela.



O tratado recorre a uma ampla gama de medidas de cunho dissuasório, desenhadas para causar impactos políticos, assim como na economia e nas relações comerciais do Estado Parte onde ocorra ruptura ou ameaça de ruptura dos marcos jurídicos da democracia.

Tais medidas incluem desde as mais convencionais, como a suspensão do direito do Estado afetado de participar do bloco, até outras mais contundentes e inéditas nesse tipo de tratado internacional, como o fechamento total ou parcial das fronteiras do Estado afetado; suspensão do tráfego aéreo e marítimo; das comunicações e do fornecimento de energia, serviço e bens. Determina também a suspensão do Estado afetado de outros órgãos e blocos de que participe e de projetos de cooperação bilaterais. Dessa maneira, o Estado afetado poderá ver-se marginalizado da política regional e ter o seu relacionamento com outros países seriamente abalado pelas pressões diplomáticas que a UNASUL fará para alijá-lo do convívio internacional com outros países ou blocos. Assim, o Protocolo da UNASUL vai além de outros instrumentos regionais de proteção à democracia, como a Carta Democrática Interamericana, que estabelece como sanção máxima a suspensão do Estado afetado na Assembléia Geral e demais instâncias da Organização dos Estados Americanos e o Protocolo Adicional ao Tratado de Cartagena, da Comunidade Andina, que prevê, ademais da suspensão, apenas “outras medidas consideradas pertinentes”. Pela mesma via segue o Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no Mercosul, Bolívia e Chile.

É interessante observar que as inovações contidas no presente Protocolo na forma de sanções mais rigorosas ao Estado Parte onde se dê a ruptura ou ameaça de ruptura da ordem democrática, foram incorporadas pelo



CONGRESSO NACIONAL

“Protocolo de Montevideu sobre Compromisso com a Democracia no MERCOSUL (Ushuaia II)”, assinado em 19 de dezembro de 2011 e que aprofunda o regime de defesa da democracia do Mercosul.

Em vista de todo o exposto, manifestamos o nosso voto **favorável** à aprovação do texto do Protocolo Adicional ao Tratado Constitutivo da UNASUL sobre Compromisso com a Democracia, assinado em 26 de novembro de 2010, na forma do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2014

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora



CONGRESSO NACIONAL

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2014

(MENSAGEM Nº 551, de 2012)

Do Poder Executivo

Aprova o texto do Protocolo Adicional ao Tratado Constitutivo da UNASUL sobre Compromisso com a Democracia, assinado em 26 de dezembro de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Protocolo Adicional ao Tratado Constitutivo da UNASUL sobre Compromisso com a Democracia, assinado em 26 de novembro de 2010.

Parágrafo único: Ficarão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem o referido Protocolo, bem como quaisquer outros ajustes complementares que, nos termos do Art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2014.

Deputada BENEDITA DA SILVA

Relatora